SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194855 - MG (2025/0029068-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARLLES FARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O reduzido valor econômico da *res furtiva* não autoriza, por si só, a incidência do princípio da bagatela quando presentes circunstâncias que evidenciam maior censurabilidade da conduta.

3. Na hipótese, a reincidência específica e os maus antecedentes demonstram habitualidade delitiva e afastam o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, impedindo o reconhecimento da insignificância.

4. A restituição do bem à vítima não constitui fundamento suficiente para afastar a tipicidade material do delito, especialmente quando subsistem elementos que revelam reiteração criminosa.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 05a9c4af-dc4f-47de-a85e-671eb49768ae

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 05a9c4af-dc4f-47de-a85e-671eb49768ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194855 - MG (2025/0029068-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARLLES FARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. O reduzido valor econômico da *res furtiva* não autoriza, por si só, a incidência do princípio da bagatela quando presentes circunstâncias que evidenciam maior censurabilidade da conduta.
3. Na hipótese, a reincidência específica e os maus antecedentes demonstram habitualidade delitiva e afastam o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, impedindo o reconhecimento da insignificância.
4. A restituição do bem à vítima não constitui fundamento suficiente para afastar a tipicidade material do delito, especialmente quando subsistem elementos que revelam reiteração criminosa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLLES FARIA FERNANDES contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a condenação por furto simples, com base na jurisprudência

Documento eletrônico VDA58718850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:41
Código de Controle do Documento: ecc43770-e770-4cca-ac42-aba17b76aee3

deste Superior Tribunal sobre a inaplicabilidade da insignificância diante de reincidência e maus antecedentes.

O recorrente alega que se encontram presentes os vetores da insignificância, pois a *res furtiva* foi uma calça jeans de valor irrisório, avaliada em R$ 99,90, inferior a 10% do salário mínimo à época.

Argumenta que houve restituição do bem à vítima, o que reforça a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica, afastando a necessidade de intervenção penal.

Defende que reincidência e maus antecedentes não podem, por si sós, afastar a atipicidade material, porque o Juízo de tipicidade deve considerar apenas elementos objetivos do fato, não atributos pessoais do agente.

Expõe que a decisão agravada diverge de precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal que admitem, excepcionalmente, a insignificância mesmo em hipóteses de reincidência, diante do ínfimo valor do bem e das circunstâncias concretas, citando julgados que aplicaram a tese em casos similares.

Alega, em complemento, que a orientação do Supremo Tribunal Federal admite a insignificância caso a caso, sem impedimento automático por reincidência, e que o acórdão estadual observou esses parâmetros objetivos ao absolver com base no art. 386, III, do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para restabelecer a absolvição por atipicidade material, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que deu provimento ao recurso especial do *Parquet*.

Conforme consignado na decisão ora agravada, extrai-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano, 7 meses e 7 dias de reclusão no regime semiaberto e de pagamento de 14 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58718850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:41
Código de Controle do Documento: ecc43770-e770-4cca-ac42-aba17b76aee3

Com efeito, a incidência do princípio da insignificância foi justificado, no acórdão recorrido, com os seguintes fundamentos (fls. 364-368, grifei):

> [...] examinando com acuidade todos os elementos coligidos, tenho por necessário proceder à absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta perpetrada.
> Há muito a doutrina e jurisprudência entenderam pela ampla aplicação do princípio da insignificância em nosso ordenamento pátrio, positivado através do princípio da lesividade, por meio do qual o direito penal, atendendo aos critérios da subsidiariedade e fragmentariedade, não deve intervir em lesões irrelevantes a bens jurídico tutelados pela norma, mas tão somente àquelas realmente graves, que efetivamente ofendem ao bem jurídico, cujos demais ramos do direito não sejam suficientes para tutela-los.
> [...]
> Em outras palavras, não basta a realização do núcleo do tipo primário estabelecido pelo legislador (tipicidade formal), ou melhor, de um fato prescrito em lei, pois, para a caracterização do primeiro elemento do crime, o fato típico, exige-se que além de a conduta estar positivada como infração penal, seja materialmente significante a ponto de lesionar efetivamente o bem jurídico tutelado (tipicidade material). Trata-se da expressão da teoria da tipicidade conglobante, criada por Zaffaroni, segunda a qual a tipicidade se subdivide em antinormatividade e tipicidade material.
> Por meio desta perspectiva, amplamente adotada em nosso ordenamento jurídico, é que deve o julgador, ao tomar conhecimento das circunstâncias dos fatos, avaliar se a conduta praticada pelo agente, conquanto positivada em lei penal, realmente lesionou o patrimônio alheio, tomando por base não somente o valor econômico do bem lesionado, como também outras circunstâncias subjetivas, tais como reiteração delitiva do mesmo ou a gravidade da lesão causada à vítima.
> **No presente caso, o bem subtraído restou avaliado em R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), conforme avaliação contida no Auto de Apreensão (doc. de ordem n.º 05 - fls. 04), quantia que corresponde a menos de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**
> Não bastasse, conforme venho reiteradamente me manifestando, o reconhecimento da insignificância de uma conduta conduz à exclusão de sua tipicidade material, ou seja, da própria ofensa ao bem jurídico tutelado, circunstância que precede ao conceito de crime propriamente dito e, portanto, nada se relaciona à reincidência do réu.
> **Ora, a reincidência, como circunstância agravante, é analisada na segunda fase da pena, que por óbvio, sequer deve ser analisada em fato atípico. A reincidência, por si só, não é suficiente para afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância.**
> [...]
> Assim, constatado o adimplemento aos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, isto é, a mínima

Documento eletrônico VDA58718850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:41
Código de Controle do Documento: ecc43770-e770-4cca-ac42-aba17b76aee3

> ofensividade da conduta; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico provocado; entendo por necessário reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao réu, por se tratar de questão de política criminal, valendo reforçar que o Direito Penal não se compraz com ninharia.

Da leitura do excerto acima transcrito, contudo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu contrariamente ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, assistindo razão ao *Parquet* estadual.

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à *res furtiva*, consta dos autos que o recorrente é reincidente específico e ostenta maus antecedentes (fls. 275-276), circunstâncias que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. MODALIDADE TENTADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DA DEFESA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PERMITIDA. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.
> 1. Pacífico o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.
> 2. **A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado, reincidente específico, pode ser considerada**

Documento eletrônico VDA58718850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:41
Código de Controle do Documento: ecc43770-e770-4cca-ac42-aba17b76aee3

atípica pelo princípio da insignificância, considerando o valor do bem furtado e as circunstâncias do crime.
3. **A reincidência específica do agravado impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a habitualidade delitiva um obstáculo à aplicação do referido princípio.**
4. O valor do bem furtado, superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos, não permite a aplicação do princípio da bagatela, conforme entendimento pacífico do Tribunal.
5. Esta Corte Superior vem decidindo que "O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal." (AgRg no HC n. 664.920/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.).
6. Ademais, a restituição imediata do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, pois o furto tentado não pode ser considerado atípico apenas pela ausência de prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima.
7. No que se refere à pretensão subsidiária proposta pela defesa, qual seja, o acrescimento de fundamentação realizado pelo Tribunal de origem, não se verifica-se manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa, é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes na sentença" (AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).
8. Agravo regimental provido.
(AgRg no HC n. 776.577/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* ao fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em situação de flagrante ilegalidade.
2. O agravante sustenta que, apesar de se tratar de furto qualificado e o paciente ser reincidente, as peculiaridades do caso autorizam a aplicação do princípio da insignificância, considerando o ínfimo valor dos objetos furtados.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto qualificado, considerando a reincidência do paciente e o valor dos objetos furtados.

Documento eletrônico VDA58718850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:41
Código de Controle do Documento: ecc43770-e770-4cca-ac42-aba17b76aee3

> III. Razões de decidir
> 4. **A jurisprudência pacífica desta Corte não aplica o princípio da insignificância aos crimes de furto qualificado, especialmente quando o paciente possui maus antecedentes e é multirreincidente.**
> 5. **O ínfimo valor da res furtiva, diante das circunstâncias de reincidência e maus antecedentes, não justifica a aplicação do princípio da insignificância.**
> 6. Não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: 1. **O princípio da insignificância não se aplica a crimes de furto qualificado quando o agente é reincidente e possui maus antecedentes.** 2. A ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado impede o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.
> Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC n. 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STF, AgRg no HC n. 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC n. 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 852.439/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 901.549/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024.
> (AgRg no HC n. 958.085/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifo próprio.)

Impõe-se, dessa forma, o reestabelecimento da sentença condenatória, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, deve ser mantido o provimento do recurso especial, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58718850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:41
Código de Controle do Documento: ecc43770-e770-4cca-ac42-aba17b76aee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.855 / MG

Número Registro: 2025/0029068-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00095047920218130382 10000241889054003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ARLLES FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLLES FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59019903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:16
Código de Controle do Documento: 0282d9e5-cc49-46a3-9d7c-b194a92f9927

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:16
Código de Controle do Documento: 0282d9e5-cc49-46a3-9d7c-b194a92f9927